

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Benedito Sá de Santana, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 582/2004, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares por meio da instalação de 79 módulos sanitários.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 147.576,89, sendo R\$ 135.770,74, de recursos federais, a serem transferidos ao município em duas parcelas, e R\$ 11.806,15, a serem alocados pelo conveniente a título de contrapartida.

3. O valor federal efetivamente transferido foi de R\$ 108.616,74, sendo a primeira parcela, de R\$ 54.308,74, em 10/1/2006, e a segunda parcela, de R\$ 54.308,00, em 26/04/2007.

4. Na sua fase interna, o relatório da TCE (peça 2, p. 244-254) concluiu pela responsabilização do ex-prefeito pela não apresentação da prestação de contas final do convênio, no valor total de R\$ 58.055,99, sendo R\$ 54.308,00 referentes ao valor transferido, correspondentes à 2ª parcela, e R\$ 3.747,99, de contrapartida, que deveriam ter sido alocados pelo município.

5. No âmbito do TCU, o responsável foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em face da omissão no dever de prestar contas do valor de R\$ 54.308,00, referente ao montante transferido (2ª parcela).

6. Conquanto tenha sido regularmente citado (ofício à peça 12 e AR à peça 18), e depois de ter solicitado, por meio de seu procurador, prorrogação de prazo para responder à citação, Benedito Sá de Santana não compareceu aos autos para apresentar suas razões de justificativa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo.

7. Após a análise dos documentos acostados aos autos, e diante da ausência de provas que possam afastar as irregularidades apontadas, os pareceres uniformes da SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

8. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

9. Segundo consta nos autos, o segundo repasse, em relação a que Benedito Sá de Santana responde por ausência de prestação de contas, ocorreu em 26/4/2007 (peça 1, p. 243), ou seja, no período abrangido pela sua gestão (1º/1/2001 a 31/12/2008).

10. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

11. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito pela omissão do dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos recebidos e imputação de multa.

12. Quanto à dosimetria da pena a ser imputada, nunca é demais destacar que a omissão no dever de prestar contas configura conduta grave e fere dispositivo constitucional, considerando que o responsável ignorou a obrigação de demonstrar a correta aplicação dos recursos.

13. Ressalto que o responsável Benedito Sá de Santana já teve suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas em outros 5 processos de TCE (TCs 009.451/2013-7, 016.715/2011-0, 022.149/2013-9, 018.193/2014-5 e 001.922/2014-9), sendo 4 deles por omissão no dever de prestar contas.

14. A atual redação do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

15. Nesse panorama, defendo a aplicação da multa em patamar próximo ao grau máximo previsto no Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, 100%, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2019.

ANA ARRAES
Relatora